



Vigília Brasil
SERVIÇOS TÉCNICOS

PROCESSO: 4674/2025
FOLHA:
VISTO: 03
DATA: 05/07/2025
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
GUAPIMIRIM – PODER EXECUTIVO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/25

OBJETO: Impugnação

SÍNTESE DO ATO: Valor Estimado Inexequível – Segurança da Contratação

VIGÍLIA BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.038.700/0001-51, neste ato representada por seu Sócio-administrador, inscrito no CPF sob o nº. 100.085.237-70, vem, mui respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

o que faz munida na mais lúdima boa-fé, segundo os fatos e fundamentos que pede vênica para expor nas linhas que se seguem:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

Antes de ser iniciada a abordagem jurídica do presente ato, mostra-se oportuno e necessário esclarecer que o instrumento convocatório deste certame, bem como de todos os demais realizados pela muito insigne **CPL do Município de Guapimirim**, são notáveis nos seus aspectos de zelo, boa redação, instrumentalidade, imparcialidade e lisura, motivo pelo qual o presente ato objetiva tão-somente depurar determinados riscos relativos ao objeto que são de conhecimento mais aprofundado dos atores do mercado, que nas suas rotinas diárias lidam constantemente com situações mais atuais e perspectivas mais cautelosas na execução de determinados empreendimentos, mormente aqueles que hão de ser legados à posteridade, como é o caso.

Findas as breves colocações, cabe nesta peça administrativa situar que o objeto guarda em seu conteúdo diversos custos unitários que acabam por interferir no valor unitário de cada item, e por consequência no valor global, de modo que alguns custos unitários e o valor de alguns itens apresentam divergências notáveis em relação ao mercado, algo que nos compele a despertar o tema neste ato.

Dito isto, acredita-se que a revisão destes detalhes contribuirá para que os critérios de aceitabilidade de preços sejam diretos e objetivos, evitando-se jogo de planilhas ou ardis das licitantes, o que nos reporta a uma proposição de revisão do ato para que sua republicação contenha elementos comuns a todos os pretensos licitantes, algo que tornará a disputa mais acirrada, justa e eficaz.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

O poder de cautela consiste em um dos muitos átomos legais que estão inseridos dentro da massa dos poderes daquele que decide em processos, sejam eles jurisdicionais, sejam eles administrativos e não litigiosos. Trata-se de um aspecto metajurídico do poder decisor, no qual a quem decide também cabe o dever de escolher quais medidas são aptas a garantir a efetividade daquilo que é decidido, tanto é que a doutrina administrativista reconhece sua aplicabilidade a este segmento:

(...) Providências administrativas acautelatórias são medidas que a Administração muitas vezes necessita adotar de imediato para prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa e cuja finalidade não é - como a das sanções - intimidar eventuais Providências administrativas acautelatórias são medidas que a Administração muitas vezes necessita adotar de imediato para prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa e cuja finalidade não é - como a das sanções - intimidar eventuais. (...)

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 32ª Edição. São Paulo, 2015. Malheiros Editores. P. 883/884) (Grifamos)

Visto que o espírito do poder de cautela supera a necessidade da taxatividade literal, interessa-nos destacar que mesmo com esta desnecessidade o Instrumento Convocatório autoriza a edição de medida desta natureza, desde que presente uma ou mais excepcionalidades que justifiquem a medida, como é o caso. Leiamos:

EDITAL

7.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

7.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Perante a lógica desta Impugnação, cujo resultado poderá modificar a estrutura do Instrumento Convocatório em relação às *Propostas* das licitantes, entende-se que a análise dos riscos de um certame que poderá ter sua espinha dorsal modificada sugere a suspensão de sua realização, o que previne a produção de atos procedimentais nulos, economiza o tempo dos servidores e pessoas envolvidas nos desdobramentos processuais, além de garantir que a revisão seja concretizada de forma isenta de influências, afinal, com uma contratação firmada e a necessidade de cumprir prazos é inegável que a pressão interna em qualquer corporação tende a propor o prosseguimento, e não o recuo de um ato temerário, o que é natural e humanamente compreensível.

Neste caso, contudo, com a previsão de todos os riscos destacadas somadas à existência de amparo legal tanto na LF 14133/2021 quanto no muito bem elaborado Edital, entende-se que a melhor medida seja a suspensão do certame até que o mérito seja analisado, pois as modificações tendem a conferir maior segurança do equilíbrio da contratação, refletindo em sua longevidade e estabilidade, o que se converte em resultados positivos na execução propriamente dita, exatamente aquilo que se espera para que uma licitação proponha à sociedade um resultado econômico e útil.

3. CRITÉRIOS DE PRECIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO

A abertura dos certames ao regime de ampla e irrestrita publicidade foi algo necessário, principalmente considerando a trajetória da LF 12527/2011, que já em seu Art. 8º, Inciso IV determinava a publicidade da íntegra dos atos do certame na rede mundial de computadores, o que foi ainda mais reforçado pela LF 14133/2021, porém, um dos mais graves e perigosos efeitos colaterais desta ampla e total abertura tem sido a participação de dezenas de licitantes em todo e qualquer certame mesmo que sem qualificação, *expertise* ou notoriedade no mercado. Esta realidade tem criado sérios problemas ao Poder Público, sendo algo público, notório e avassalador, cujo redator do Edital, com muita sabedoria, reconheceu como algo perigoso para a segurança da contratação:

Edital

(...) 4.2 Após análise detalhada das opções de contratação disponíveis, contratação de empresa especializada para terceirização de mão de obra continuada foi identificada como a solução mais adequada. Isso se deve às vantagens oferecidas por esse tipo de contratação, tais como a economia de tempo e recursos. (Grifamos)

Como medida para prevenir esta doença econômica, o Administrador vem instrumentalizando ações processuais mais rigorosas, inclusive aquelas que foram pacificadas na LF 14133/2021 em detrimento de posições que defendiam outras visões pautados na LF 8666/1993, como é o caso dos requisitos ambientais de qualificação que hoje são aceitos como instrumentos legítimos, mas que antes eram repelidos sob o artificial pretexto de “restrição a competitividade”. Além deste fator de maior segurança das licitações, destaca-se a criação formal de um rigor mais acentuado nas parcelas de maior relevância e a possibilidade de aferição de experiência mais qualificada, como ocorre com contratações compatíveis no prazo de até três anos.

Somam-se a estes esforços em evitar contratações frágeis a descrição mais detalhada dos itens de custo e dos **critérios de aceitabilidade** dos preços globais e unitários, e é aqui, neste ponto cirúrgico que está sediada a maior carga de atenção desta Impugnação.

Para que seja melhor especificado, no ANEXO I ao Termo de Referência, a Proposta de Preços traz em seu conteúdo o valor global de R\$ 3.934,19 (três mil novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) para um serviço de asseio e conservação com fornecimento de materiais, ferramentas e todos os insumos para a higienização dos espaços, algo que não cabe neste valor por razões muito diretas, as quais podem ser compreendidas e alcançadas com uma simples exposição que seguirá em anexo com uma planilha de custos unitários com valores idênticos ao disposto no ANEXO I-B, e cujo valor ultrapassa substancialmente o saldo verificado mesmo zerando duas parcelas, as de Custos Indiretos e Lucros, visto que em todas as demais as licitantes devem seguir os parâmetros da IN 05/2017 e do Edital. A título ilustrativo, a Lei determina que os preços sejam compatíveis com o mercado, ao contrário dos valores ínfimos produzidos neste item. Leiamos:

LF 14133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os **valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (Grifamos)

Devemos ainda observar que muito provavelmente a CCT (convenção coletiva de trabalho) utilizada na composição dos custos estimados foi aquela vigente até Março/25, seja nos preços obtidos pelos atores do mercado, seja pelos valores verificados pelos órgãos internos deste Poder Executivo, o que pode ser concluído diante do valor final obtido. Sobre este aspecto

de obsolescência dos preços fixados, vejamos como o ordenamento aponta esta realidade como algo prejudicial ao certame:

LF 14133/2021

Art. 23. (...):

§1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
(Grifamos)

Esta constatação de preços que ficaram estagnados sem respeitar a atualização da CCT correspondente nos leva a riscos notáveis, o principal deles residindo na inexecução do contrato por falta de recursos suficientes e a consequente situação de colapso dos serviços públicos, sendo o segundo deles a atuação do Sindicato e do Ministério Público do Trabalho estabelecendo o Município como responsável subsidiário pelo cumprimento dos deveres laborais da futura terceirizada, além de centenas de ações trabalhistas com este mesmo escopo de responsabilizar o Ente Municipal pelo descumprimento da remuneração de base do instrumento coletivo adequado.

Cabe ainda informar que além da precificação superada pelo tempo, existe o problema de uma situação pontual, que consiste no FAP/SAT estabelecido com valor inferior ao que normalmente se verifica nos certames, pois o item corresponde sugere um risco menor do que as tarefas do objeto propõem.

Com todos estes elementos em foco, conclui-se que o prosseguimento do certame inspira profunda preocupação, motivo pelo qual o mesmo deve ser suspenso para a regularização, sob o risco de ser realizada uma contratação doente, fadada desde sua concepção a um insucesso que colocará toda a população de Guapimirim em riscos, haja vista a importância das atividades que este objeto representa para a cidade.

4. RISCOS FACTÍVEIS DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS NAS CONTRATAÇÕES

Sobre os perigos que uma proposta mal formulada representa, vejamos ainda:



Vigília Brasil
SERVIÇOS TÉCNICOS

PROCESSO: 4674/2025
FOLHA: 08
VISTO: [assinatura]
DATA: 08/07/2025
PREFEITURA DE GUAPIRANGA

(...) Ademais, observa-se que essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração, pois, conforme a Súmula 331, IV, do TST:

‘O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).’

Por essa razão, e considerando que a administração tem sido frequentemente demandada na justiça trabalhista com base na referida súmula, é razoável que os gestores, a fim de resguardar o erário, ajam de maneira cautelosa ao contratarem serviços de terceirização de mão de obra, especialmente no tocante à viabilidade das propostas. Isso não contraria o entendimento adotado nos Acórdãos acima mencionados, que são claros ao dizer que a planilha de formação de custos visa fornecer elementos para a análise de viabilidade das propostas.

Ademais, não se pode esquecer que a proposta mais vantajosa não é a de menor valor, mas a que melhor atende ao interesse da administração que, no caso, está diretamente ligado à segurança de que a empresa contratada terá condição de executar o contrato e de arcar com todos os encargos trabalhistas e sociais dele decorrentes. (...)

(TCU. Acórdão 744/2010 – Primeira Câmara)

Em outro relevante achado, a Corte de Contas da União revela a posição jurisprudencial a respeito da efetiva possibilidade material de execução de um contrato, o que denota a imperiosa necessidade de ser verificada sua viabilidade econômica pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço e sua continuidade:

(...) 7.15.10 Quanto à inexequibilidade dos preços, entendemos que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, ensejem PREÇOS QUE POSSAM SER SUPOSTADOS pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...)

(TCU. Acórdão 428/2010 – Primeira Câmara) (Grifamos)

As decisões e os materiais produzidos pelas Cortes de Contas há décadas homenageiam esta máxima:

(...) Especificações imprecisas, **inadequada pesquisa de preços**, desclassificação de empresa sem apontar todos os itens do edital não atendidos, incoerência nas respostas apresentadas pelo pregoeiro, adjudicação à empresa vencedora com valores significativamente superiores aos ofertados pela recorrente **levam à determinação de anulação do edital**.

(TCU. Acórdão 1375/2007 – Plenário) (Grifamos)

A questão da importância da higidez dos preços estimados corresponde a uma jurisprudência tão consolidada no tempo, que a seguir temos a leitura contemporânea exatamente com a mesma dicção, o que demonstra a solidez da imperiosa necessidade em quantificar com esmero os itens dos objetos licitados, inclusive fortalecendo esta premissa com verbete sumular:

(...) A estimativa das quantidades é elemento obrigatório do ETP e, juntamente com a estimativa de preços, forma a versão inicial do **orçamento estimado, o qual tem o propósito de avaliar a viabilidade econômica da futura contratação**.

Deve ser apresentada a relação entre a demanda prevista e os quantitativos a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo, nos autos do processo de contratação, acompanhadas dos documentos que lhes dão suporte. O detalhamento dos quantitativos deverá ser divulgado ainda que o orçamento estimado tenha caráter sigiloso. (...)

(BRASIL. TCU. Manual de Licitações e Contratos, 5 Edição. Brasília, 2023. p. 240) (Grifamos)

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

(TCU. Súmula 177)

O Colendo TCE/RJ reforça esta perspectiva incansavelmente em suas decisões, a exemplo do recorte abaixo, que representa a visão do Conselheiro-Relator em voto condutor do acórdão entre os demais pares da Corte:

(...) De início é possível identificar possível risco de errônea quantificação dos itens. Deve-se observar que superestimar os quantitativos, mesmo em sistema de registro de preços, pode induzir o fornecedor à falsa expectativa de contratação, atentando contra a boa-fé, e tem o potencial de frustrar a competitividade, ao inibir no certame a participação de fornecedores que não possam oferecer quantitativos menores. **Por outro lado, se subestimar os quantitativos, há o risco de o fornecedor vencedor não possuir porte suficiente ou capacidade técnica para cumprir a demanda requerida pela administração.** (...) (TCE/RJ – PROC. N. 247.823-5/23) (Grifamos)

Cada um destes elementos legais e de fato nos inspiram a manifestar nossas escusas ao propor esta Impugnação, porém, com a intenção de melhor contribuir com o Poder Público em razão da *expertise* da Impugnante, segue o presente ato para sua devida valoração.

5. DO PEDIDO

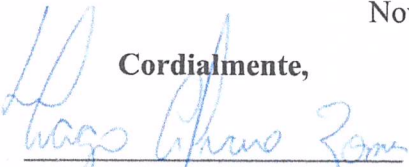
Perante todo o exposto, esta Impugnante respeitosamente requer o seguinte:

- a) Que o presente instrumento seja recebido, e que a Autoridade competente atribua **efeito suspensivo** ao certame com a suspensão de sua realização *sine die*, o que deverá perdurar até a análise de mérito final;
- b) Que, no mérito, seja reconhecida a vulnerabilidade do Instrumento Convocatório em relação à **precificação do Item 1 – Auxiliar de Serviços Gerais e dos custos de FAP/SAT de todos os itens**, o que tangencia garantir maior liquidez à execução futura do objeto.

Por todo o exposto,
Pede e espera deferimento.

Nova Iguaçu, 08 de Julho de 2025.

Cordialmente,


VIGILIA BRASIL SERVIÇOS LTDA
Tiago Álvaro Gomes de Oliveira
CPF.: 100.085.237-70
Sócio Administrador

Cláudio
 DIRETOR DE LICITAÇÃO

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
ADENDO III - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (ANEXO VII-D da IN 05/2017)			
Item	Categoria Profissional	Escala de Serviço	
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	44H	
Discriminação dos Serviços			
A	Data de apresentação da proposta	14/07/2025	
B	Município	GUAPIRANGA	
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	R001132/2024	
D	Nº de meses de execução contratual	12	
Identificação do Serviço			
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)	
APOIO OPERACIONAL	Ponto	538	
Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	APOIO OPERACIONAL	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20	
3	Salário Nominal da Categoria Profissional	R\$ 1.610,00	
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
5	Data base da categoria (atualizada)	01/03/2024	
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
		%	VALOR (R\$)
A	Salário Base		R\$ 1.610,00
B	Adicional Periculosidade	0,00%	R\$ -
C	Adicional Insalubridade	0,00%	R\$ -
D	Adicional Noturno	0,00%	R\$ -
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	0,00%	R\$ -
F	Adicional de Hora Extraordinária	0,00%	R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 1			R\$ 1.610,00
MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias			
		%	VALOR (R\$)
A	13 (décimo-terceiro) salário	8,33%	R\$ 134,11
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 178,87
TOTAL SUBMÓDULO 2.1			R\$ 312,98
Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições			
		%	VALOR (R\$)
A	INSS	7,00%	R\$ 304,60
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 48,02
C	FGT (Régime Adiantado de Trabalho)	2,83%	R\$ 54,81
D	SFPC ou SFSE	1,50%	R\$ 29,84
E	SINIAL - SENIAC	1,00%	R\$ 19,23
F	SEBRAE	0,00%	R\$ 11,54
G	INCRA	0,20%	R\$ 3,23
H	FIDEJ	0,00%	R\$ 153,84
TOTAL SUBMÓDULO 2.2			R\$ 704,77
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
		%	VALOR (R\$)
A	Transporte	22	R\$ 9,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	22	R\$ 23,50
C	Assistência Médica e Familiar		R\$ -
D	Benefício Social Familiar		R\$ 20,15
E	Outros (especificar)		R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 2.3			R\$ 52,65
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários			
			VALOR (R\$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias		R\$ 312,98
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições		R\$ 704,77
2.3	Benefícios Mensais e Diários		R\$ 52,65
TOTAL DO MÓDULO 2			R\$ 1.069,41
MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO			
		%	VALOR (R\$)
A	Anexo Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 6,71
B	Incidência do FGTS sobre Anexo Prévio Indenizado	0,03%	R\$ 0,54
C	Multa do FGTS sobre Anexo Prévio Indenizado	0,19%	R\$ 2,96
D	Anexo Prévio Trabalhado	1,98%	R\$ 31,73
E	Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre Anexo Prévio Trabalhado	0,21%	R\$ 11,43
F	Multa do FGTS sobre Anexo Prévio Trabalhado	2,02%	R\$ 31,50
TOTAL DO MÓDULO 3			R\$ 114,43
MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais			
		%	VALOR (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	8,33%	R\$ 134,11
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,82%	R\$ 13,20
C	Substituto na cobertura de Licença Maternidade	0,02%	R\$ 0,32
D	Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,03%	R\$ 0,48
E	Substituto na cobertura de Alastamento Maternidade	0,02%	R\$ 0,88
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)	0,00%	R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 4.1			R\$ 158,10
Submódulo 4.2 - Substituto na Intermittência			
		%	VALOR (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intermittência para Fome ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 4.2			R\$ -
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			
			VALOR (R\$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais		R\$ 158,10
4.2	Substituto na Intermittência		R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 4			R\$ 158,10
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
			VALOR (R\$)
A	Uniformes/EPIs		R\$ -
B	Materiais		R\$ -
C	Equipamentos		R\$ -
D	Outros (especificar)		R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 5			R\$ -
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
		%	VALOR (R\$)
A	Outros Indiretos	0,00%	R\$ -
B	Lucro	0,00%	R\$ -
TRIBUTOS			
C.1	IR	1,45%	R\$ 67,10
C.2	COFINS	7,60%	R\$ 306,07
C.3	ISS	5,00%	R\$ 205,33
TOTAL DO MÓDULO 6			R\$ 578,50
a) Tributos % = $\frac{P_1}{100} \times 100$ 14,25% b) Total dos Módulos 1, 2, 3, 4 + Custos Indiretos + Lucro = P_0 R\$ 3.487,19 c) $P_0 / (1 - T_0) = P_1$ R\$ 4.086,70 Valor dos Tributos = $P_1 - P_0$ R\$ 578,50			
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)			
			VALOR (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		R\$ 1.610,00
B	MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS		R\$ 1.069,41
C	MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO		R\$ 114,43
D	MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		R\$ 158,10
E	MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS		R\$ -
F	MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		R\$ 578,50
Subtotal (A + B + C + D + E)			R\$ 3.487,19
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			R\$ 578,50
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO			R\$ 4.065,70

Segue à Secretaria Municipal da Casa Civil.

Marcos
Protocolista

PROCESSO: 4624/2025
FOLHA: 12
VISTO: *Lucy*
DATA: 08/09/2025
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
Lucy
PROSECUTOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL

PROCESSO: _____
FLS: _____ 13
RUBRICA _____
GUAPIMIRIM _____

PROCESSO ADM: 1197/2025

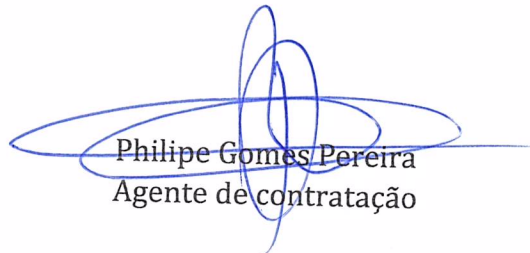
Guapimirim, 11 de julho de 2025

Tendo em vista que os questionamentos realizados em pedido de esclarecimento realizado pela empresa MD SOLUÇÕES e impugnação pela empresa VIGÍLIA BRASIL têm cunho técnico, e a secretaria da pasta não se manifestou no tempo hábil estipulado pela Lei 14.133/2021 no seu Art. 164, parágrafo único, *in verbis*:

“Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Decido pela suspensão do certame, que será republicado em nova data. Aproveito para informar que os questionamentos suscitados serão respondidos e publicados no Portal da Transparência do Município de Guapimirim, após elucidação realizada pelo setor técnico da secretaria demandante.

Atenciosamente.


Philippe Gomes Pereira
Agente de contratação

Edital nº 23/2025/2025

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 01/07/2025

Local: Guapimirim/RJ **Órgão:** MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM

Unidade compradora: 01 - Prefeitura Municipal de Guapimirim

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital

Modo de disputa: Fechado-Aberto **Registro de preço:** Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 01/07/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 27/06/2025 00:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 10/07/2025 23:59 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 39547500000183-1-000045/2025 **Fonte:** BR Conectado

Objeto:

contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio operacional e atividades auxiliares nas áreas de recepção, copeiragem, conservação, limpeza e higienização de bens móveis e imóveis, controle e fiscalização de portarias, e supervisão a serem executados por meio de postos de trabalhos com fornecimentos de insumos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Agricultura, Ambiente, Assistência Social, Cultura, Desenvolvimento Econômico, Esporte, Obras, Segurança, Turismo, e Urbanismo

 Portal Nacional de Contratações Públicas



 Entrar

R\$ 10.990.775,52

Itens Arquivos Histórico

Nome ↕	Data ↕	Tipo ↕
EDITAL	01/07/2025	Edital
Impugnacao + Despacho do pregoeiro	11/07/2025	Outros Documentc
esclarecimento + Despacho do pregoeiro.	11/07/2025	Outros Documentc

Exibir: 1-3 de 3 itens

Página: < >

[< Voltar](#)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO:	4674/25
FLS:	15
RUBRICA:	
GUAPIMIRIM	

PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1197/2025

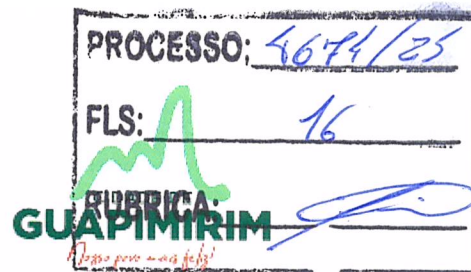
PROCESSO IMPUGNAÇÃO Nº 4674/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços continuados de apoio operacional e atividades auxiliares nas áreas de recepção, copeiragem, conservação, limpeza e higienização de bens móveis e imóveis, controle e fiscalização de portarias, e supervisão, a serem executados por meio de postos de trabalho com fornecimento de insumos.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório com pedido de efeito suspensivo do certame em epígrafe, apresentada por VIGÍLIA BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.038.700/0001-51, tempestivamente, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que questiona a inexequibilidade dos valores estimados para a contratação de serviços de mão de obra terceirizada.



O impugnante argumenta que:

- A precificação do posto de trabalho de Auxiliar de Serviços Gerais não cobriria os custos de FAP/SAT que poderia comprometer a liquidez a execução futura do objeto;
- Alega ainda que o valor de R\$ 3.934,19 (três mil novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), estimado para o referido posto com o fornecimento de insumos e equipamentos não seria cabível por razões apresentadas em planilha anexa à presente impugnação;
- Traz a observância que a CTT (Convenção Coletiva de Trabalho) utilizada para composição dos custos foi com a vigência até março de 2025;
- Apresenta também súmulas e acórdãos sobre riscos factíveis em contratações onde os preços foram inexequíveis, que podem acarretar em responsabilidade subsidiária do contratante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação merece acolhimento.

O valor previamente estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, conforme previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso contrário poderá comprometer a execução contratual.

A cotação do presente processo se deu através do sistema de registro de preço, onde foram apresentados orçamentos de 4 (quatro) fornecedores distintos sendo apresentado para a função de Auxiliar de Serviços Gerais as seguintes propostas:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO:	4674/25
FLS:	17
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM	

- Empresa: Ares **Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos LTDA**, o valor de R\$ 5.016,68 (cinco mil e dezesseis reais e sessenta e oito centavos);
- Empresa: **Espaço Serviços Especializados LTDA**, o valor de R\$ 5.001,65 (cinco mil e um real e sessenta e cinco centavos);
- Empresa: **MGS Clean Soluções e Serviços LTDA**, o valor de R\$ 4.958,50 (quatro mil e novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos);
- Empresa: **Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços LTDA**, o valor de R\$ 3.934,19 (três mil novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Foi utilizado para estimar o valor de cada mão de obra o critério de menor preço, sendo possível observar que o valor de R\$ 3.934,19 (três mil novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), apresentado pela empresa **Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços LTDA**, é significativamente inferior aos valores apresentados pelos demais fornecedores.

Matéria amplamente debatida em que o menor preço nem sempre signifique melhor vantagem ou melhor custo-benefício, o menor preço nem sempre garante a melhor experiência, podendo influenciar diretamente na qualidade, funcionalidade, satisfação geral com o serviço, sendo observado a reputação do fornecedor, o impacto social e ambiental das compras, para que ocorra confiabilidade na execução, afim de prevenir possíveis impactos.

O ideal é buscar equilíbrio entre preço e valor, escolhendo serviços e produtos que ofereçam a melhor relação entre custo-benefício, garantindo real vantajosidade da contratação e evitando resultados insatisfatórios a longo prazo.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que é irregular adotar valores inexequíveis, pois isso gera risco de descumprimento contratual e aumento de litígios judiciais. Destacam-se os seguintes precedentes:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO:	8674/25
FLS:	18
CIDADE DE GUAPIMIRIM <i>Hoje por aí, amanhã melhor!</i>	

“A Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para fixar valores compatíveis com o mercado, evitando a fixação de preços inexequíveis que possam comprometer a execução contratual.”

(TCU – Acórdão nº 325/2007-Plenário)

“A fixação de orçamento-base incompatível com os custos mínimos da contratação afronta os princípios da economicidade e da vantajosidade, devendo a Administração garantir a cobertura dos encargos trabalhistas e previdenciários previstos em lei e convenções coletivas.”

(TCU – Acórdão nº 2622/2013-Plenário)

Esta Administração Pública sempre observa o previsto na Lei nº 14.133/2021, neste caso em especial também fora observado a IN 05/2017 para composição da planilha de custo de cada mão de obra, sendo previstos os insumos, materiais e fardamento uma vez que impactam diretamente o valor para execução contratual, sendo as mesmas elaboradas por cada Secretaria participante, considerando a necessidade e particularidade de cada ente, estando as mesmas anexo ao presente processo.

Não restam dúvidas que a manutenção de valor inexequível, pode não garantir a proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar em descumprimento trabalhista e na responsabilização subsidiária do ente público (Súmula 331 do TST), podendo ainda reduzir a competitividade, afastando empresas idôneas.

Os preços contratados poderão ser revistos, a qualquer tempo, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, a primeira Repactuação deve ser solicitada sempre que houver variação do salário Normativo da categoria,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO:	4674/85
FLS:	19
MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM	

Logo para a sua festa!

independentemente da assinatura do contrato ter menos de 01 (um) ano, porém a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a qual a proposta se referir deve ter este prazo de 01 ano.

Destaco que após a primeira Repactuação, havendo necessidade de realização de novas repactuações devem obedecer ao intervalo mínimo de 01 ano após o última Repactuação.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelas informações trazidas ao presente processo pelo impugnante, incluindo planilha de custos, para garantir a exequibilidade da contratação, venho sugerir:

1. A realização da estimativa de preço através do parâmetro mediano, que se aproximará dos valores previstos na planilha de custos, contemplando integralmente salários, encargos sociais, benefícios da categoria e demais custos;
2. A retificação do edital, se necessário, com a republicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas;
3. Quanto a utilização da CTT (Convenção Coletiva de Trabalho) utilizada na época para estudo de composição de estimativa de custos estar vigente até março do corrente ano, não prejudica o certame, uma vez que cabe a Repactuação a qualquer tempo em casos mesmo que previsíveis, porém incalculável previamente.

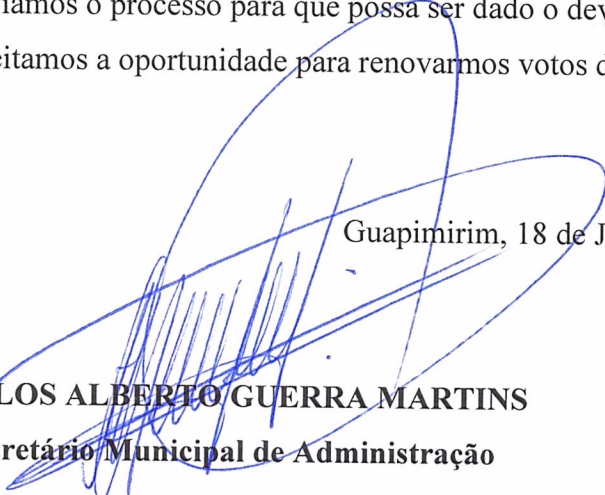


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO:	4674/25
FLS:	20
CIDADE DE	
GUAPIMIRIM	
RUBRICA:	

Ante ao exposto, enviamos o processo para que possa ser dado o devido prosseguimento, e aproveitamos a oportunidade para renovarmos votos de estima e consideração.

Guapimirim, 18 de Julho de 2025.


CARLOS ALBERTO GUERRA MARTINS
Secretário Municipal de Administração